



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385087

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2073792-79.2025.8.26.0000

Relator(a): **VIVIANI NICOLAU**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO Nº: 48273

AGRAVO Nº: 2073792-79.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO AMARO

**AGTE. : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL
S/A**

AGDO. : SERGIO RICARDO DELLA CROCCI

JUIZ DE ORIGEM: CLAUDIO SALVETTI DANGELO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Decisão que deferiu a tutela de urgência. Recurso da ré. Superveniente prolação de sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais. Agravo prejudicado. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Decisão nº 48273).

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida na ação cominatória de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela (processo nº 1013298-65.2025.8.26.0002), proposta por **SERGIO RICARDO DELLA CROCCI em face de **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**, que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:**

“Impõe-se observar que o artigo 300 do Código de Processo Civil possibilita antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, desde que presentes os elementos que evidenciem a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a ação tem como objeto o dever de pagar as despesas e honorários referentes a internação e cirurgias realizadas entre maio e setembro de 2024, com pedido de tutela antecipada para suspender a cobrança destes valores, de modo que há verossimilhança quanto ao pedido e suspensão da exigibilidade dos mencionados valores. O perigo de dano decorre do prejuízo que a parte poderia suportar caso ainda se exigisse o pagamento de valores que estão sub judice. Anotando ainda a possível reversão da decisão, caso seja julgada improcedente a ação. **Assim, em princípio, estão presentes os pressupostos para concessão da tutela antecipada, a fim de suspender a cobrança dos valores relacionados a internação e cirurgia do requerente, junto ao Hospital Israelita Albert Einstein, ato que deverá ser realizado no prazo de cinco dias, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00, por evento, limitado a trinta eventos.** Considerando-se o elevado volume de processos em andamento e o mínimo número de funcionários prestando serviços no Cartório, além da celeridade imposta pela Emenda Constitucional número 45 (reforma do Judiciário), cópia da presente servirá de OFÍCIO, cuidando o exequente do seu encaminhamento, comprovando-se no prazo de cinco dias.” (fls. 96/97 de origem, **destaque não original**)

A agravante alega, em síntese, que: **(i)** o contrato que é objeto da controvérsia é anterior à Lei nº 9.656/98 e não é adaptado; **(ii)** não incide ao caso a lei dos planos de saúde; **(iii)** a não incidência da lei é suficiente para afastar a obrigação da operadora de realizar o reembolso pretendido; **(iv)** a autora não faz jus ao reembolso, sendo o pedido improcedente; **(v)** subsidiariamente, o reembolso de valores deve observar os limites contratuais.

Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede o ***deferimento da antecipação da tutela recursal*** para indeferir a tutela de urgência pleiteada ou, subsidiariamente, a ***atribuição de efeito suspensivo***. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a r. decisão (fls. 1/12).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **06/03/2025** (fls. 102 de origem). Recurso interposto no dia **13/03/2025**. O preparo foi recolhido (fls. 61/62).

Prevenção pelos autos nº 1046165-87.2020.8.26.0002 (fl. 87), cujo julgamento teve a ementa assim redigida:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão do autor de restabelecimento do contrato de plano de saúde. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Acolhimento. Rescisão do contrato que se deu em razão de incontroversa mora no pagamento das mensalidades vencidas entre maio e julho de 2020, totalizando prazo de inadimplemento superior a 60 dias. Documentos presentes nos autos que demonstram observância dos requisitos previstos no art. 13 da Lei nº 9.656/98, uma vez que enviadas notificações relativas a cada um dos atrasos ao endereço indicado pelo autor em contrato, antes do quinquagésimo dia do inadimplemento e com comprovação de recebimento em portaria. Rescisão unilateral do contrato corretamente declarada pela operadora. Precedentes. Sentença reformada. Sucumbência recursal do autor. RECURSO PROVIDO". (v.36394). (TJSP; Apelação Cível 1046165-87.2020.8.26.0002; Relator (a): VIVIANI NICOLAU; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2021; Data de Registro: 12/07/2021)

Remetidos os autos para apreciação de medidas urgentes, os pedidos de **antecipação da tutela recursal e atribuição de efeito suspensivo** ao recurso foram **indeferidos** pelo eminente Desembargador **SCHMITT CORRÊA** (fls. 88/91).

Contrarrazões ofertadas (fls. 94/98).

II – O recurso não é conhecido.

Da análise dos autos de origem, verifica-se que, em **14/04/2025**, foi publicada **sentença de parcial procedência dos pedidos iniciais** (fls. 220/223 de origem).

Dessa forma, a decisão interlocutória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida foi substituída.

III – Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, com fundamento no **artigo 932, III, do CPC**.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator